



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA _____ DE 15 DE MAIO DE 2025

Vereador José Fernandes Boaventura Cavalcante.

Institui a Política Municipal de Tratamento Multidisciplinar para Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), no Município de Anápolis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu Prefeito Municipal, decreto e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Anápolis, a Política Municipal de Tratamento Multidisciplinar para Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Tratamento Multidisciplinar para Pacientes com ELA:

- I – Garantir atendimento integral e especializado aos pacientes diagnosticados com ELA;
- II – Promover a atuação integrada de equipes multidisciplinares para acompanhamento contínuo dos pacientes;
- III – Assegurar o acesso a terapias físicas, respiratórias, nutricionais, fonoaudiológicas e psicológicas;
- IV – Estimular a capacitação de profissionais de saúde da rede municipal para o manejo da ELA;
- V – Estabelecer protocolos clínicos locais baseados em diretrizes nacionais;
- VI – Facilitar o acesso a unidades de referência regionais ou estaduais para pacientes em acompanhamento.

Art. 3º A equipe multidisciplinar referida nesta Lei será formada, sempre que possível, por profissionais das seguintes áreas:

- I – Medicina (preferencialmente Neurologia);
- II – Fisioterapia;
- III – Fonoaudiologia;
- IV – Nutrição;
- V – Psicologia;
- VI – Enfermagem;
- VII – Assistência Social;



VICARIA
CÂMARA Ocupacional.
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Parágrafo único. A atuação da equipe será integrada, com realização de reuniões periódicas para planejamento e avaliação dos casos.

Art. 4º A Política instituída por esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – Diagnóstico precoce da ELA por meio da capacitação da atenção básica e campanhas de conscientização;

II – Acesso gratuito e contínuo a terapias e acompanhamento especializados, conforme diretrizes do SUS;

III – Inclusão da família no processo terapêutico e suporte psicossocial;

IV – Articulação da rede municipal com centros regionais e estaduais especializados em ELA;

V – Promoção da inclusão social e adaptação dos espaços públicos às necessidades de pessoas com ELA.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive universidades, para garantir a efetividade da política instituída por esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

JOSÉ FERNANDES BOAVENTURA CAVALCANTE

Vereador / Vice-presidente - MDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como objetivo instituir uma política pública municipal específica para pacientes diagnosticados com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), doença neurodegenerativa rara, de evolução progressiva, que impacta severamente a qualidade de vida dos acometidos e de seus familiares.

Apesar de ser considerada rara (com prevalência de 3 a 8 casos por 100 mil habitantes), a ELA impõe uma carga assistencial intensa e multidisciplinar. A ausência de diretrizes locais específicas dificulta a coordenação dos serviços de saúde, comprometendo a eficácia do atendimento.

Nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Município tem legitimidade para instituir normas sobre ações e políticas de saúde pública no âmbito local, especialmente quando voltadas à promoção da saúde, prevenção de agravos e melhoria da qualidade de vida da população — o que se verifica no presente projeto de lei.

A **jurisprudência do STF** é pacífica ao reconhecer a legitimidade dos municípios para legislar sobre saúde, desde que respeitados os princípios gerais estabelecidos nas normas federais e estaduais:

“É competência do Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente nas matérias de saúde, assistência pública e proteção das pessoas portadoras de deficiência.” (STF, RE 379.247 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.03.2003)

O art. 23, inciso II da CF/88 estabelece que é competência comum dos entes federativos: “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”



A atuação municipal nesse campo é não apenas legítima, mas esperada constitucionalmente, sobretudo quando visa suplementar e operacionalizar, no plano local, o direito à saúde em consonância com os princípios do SUS.

Ainda, o direito à saúde é assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A presente proposição materializa esse mandamento constitucional, ao estabelecer diretrizes concretas para assegurar o atendimento especializado e multidisciplinar a pacientes acometidos por ELA, doença de alto grau de complexidade e impacto social.

Por fim, a proposta está em consonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, que orienta todo o ordenamento jurídico. Garantir tratamento adequado, humanizado e integrado a pacientes com ELA é afirmação direta do valor intrínseco da vida e da proteção aos mais vulneráveis.

A proposta legislativa está juridicamente fundamentada, constitucionalmente legítima e socialmente relevante, observando os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência administrativa e da proteção integral à saúde.

Anápolis 15 de maio de 2025

JOSÉ FERNANDES B. CAVALCANTE
Vereador / Vice-presidente-MDB